

**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS** 

EXMO. SENHOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR
DE ASSUNTOS EUROPEUS

Ofício n.º 435/XII/1ª - CACDLG /2012

ASSUNTO: Parecer - COM (2012) 35.

Data: 14-03-2012

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer sobre a "Proposta de Regulamento do Conselho relativo ao Estatuto da Fundação Europeia (FE) - [COM(2012)35]. Esta iniciativa tem associados os seguintes documentos: Avaliação de Impacto [SWD(2012)1] e Síntese da Avaliação de Impacto [SWD(2012)2] ", que foi aprovado, por unanimidade na ausência do CDS/PP, PCP e PEV, na reunião de 14 de março de 2012, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, Tambin punici:

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)

ASSEMBLEIA DA REPÓBLICA
Divisão do Apoio às Comissões
CACDLO
Nº Boo 424965
Estreorisado a 435 ya 1403/12



# COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

#### **PARECER**

COM (2012) 35 final – PROPOSTA DE REGULAMENTO DO CONSELHO RELATIVO AO ESTATUTO DA FUNDAÇÃO EUROPEIA (FE)

**(SWD (2012) 1 final)** 

**(SWD (2012) 2 final)** 

### I. Nota preliminar

A Comissão de Assuntos Europeus, em cumprimento com o estabelecido na Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, relativa ao "Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia", e para os efeitos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE), remeteu à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para análise e emissão de parecer sobre a conformidade com o princípio da subsidiariedade, a COM (2012) 35 final – "Regulamento do Conselho relativo ao Estatuto da Fundação Europeia (FE)", acompanhada de dois documentos de trabalho dos serviços da Comissão Europeia, vertidos na SWD (2012) 1 final e SWD (2012) 2 final, com a avaliação de impacto e a síntese dessa avaliação, respectivamente.

#### II. Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

A COM (2012) 35 final refere-se à Proposta de Regulamento do Conselho relativa ao Estatuto da Fundação Europeia.



Esta proposta de Regulamento visa criar uma nova forma jurídica europeia destinada a facilitar a constituição e o funcionamento das fundações no mercado único.

Segundo a COM (2012) 35 final, "Permitirá às fundações canalizarem de modo mais eficiente fundos privados para fins de utilidade pública, através das fronteiras no interior da UE. O que, por sua vez, deverá resultar – por exemplo, devido à redução dos custos suportados pelas fundações – na disponibilização de um maior volume de fundos para actividades de utilidade pública, com o consequente efeito positivo para o bem público dos cidadãos europeus e para a economia da UE como um todo."

O principal objectivo do Estatuto consiste, assim, em eliminar os obstáculos com que se confrontam as fundações ao operar através das fronteiras da União.

A presente proposta de Regulamento é acompanhada por dois documentos de trabalho dos serviços da Comissão, respeitantes à avaliação de impacto desta iniciativa: as SWD (2012) 1 final e SWD (2012) 2 final, nos quais consta a fundamentação da opção por um Estatuto da Fundação Europeia que inclua questões fiscais. A análise do impacto "revelou que o Estatuto da Fundação Europeia, com aplicação automática de um regime fiscal não discriminatório, constituiria a opção mais adequada, suprimindo os obstáculos transfronteiriços com que se defrontam as fundações e os seus doadores e facilitando a canalização eficiente de fundos para fins de utilidade pública".

O Regulamento proposto determina as condições que regem a constituição e o funcionamento de uma Fundação Europeia (FE) – cfr. art.º 1º.

A proposta de Regulamento encontra-se organizada da seguinte forma:

- Capítulo I Disposições gerais
  - O Secção 1 Objecto, regras aplicáveis e definições
    - Artigo 1º Objecto



- Artigo 2º Definições descreve o que se entende por activos, actividade económica independente, disposição testamentária, organismo público, entidade de utilidade pública, Estado-Membro de origem e Estado-Membro de acolhimento
- Artigo 3º Regras aplicáveis à FE as FE regem-se pelo presente Regulamento e pelos respectivos estatutos. Prevê-se a aplicação subsidiária às FE das disposições adoptadas pelos Estados-Membros com vista à aplicação efectiva do presente Regulamento e, na falta desta, da legislação nacional aplicável às entidades de utilidade pública
- Artigo 4º Publicidade as informações relativas à FE que devam ser objecto de publicidade nos termos deste Regulamento são publicadas de acordo com a legislação nacional aplicável, de modo a serem facilmente acessíveis ao público

#### Secção 2 – Requisitos gerais aplicáveis à FE

- Artigo 5° Objectivo de utilidade pública a FE é uma entidade que prossegue objectivos de utilidade pública, os quais constam da lista exaustiva enumerada no n.º 2 (arte, cultura ou conservação do património; protecção do ambiente; direitos civis ou humanos; etc)
- Artigo 6° Componente transfronteiras a FE exerce actividades ou tem como objecto social o exercício de actividades em, pelo menos, dois Estados-Membros
- Artigo 7º Activos exige-se que a FE possua um montante mínimo de activos: o equivalente a pelo menos 25.000 euros
- Artigo 8º Responsabilidade a responsabilidade da FE limita-se aos seus activos

#### Secção 3 – Personalidade e capacidade jurídicas



- Artigo 9º Personalidade jurídica a FE tem personalidade jurídica em todos os Estados-Membros, sendo que esta é adquirida na data da sua inscrição no registo
- Artigo 10° Capacidade jurídica a FE tem capacidade jurídica plena em todos os Estados-Membros
- Artigo 11º Actividades económicas a FE pode exercer actividades económicas desde que os lucros daí resultantes sejam exclusivamente utilizados na prossecução do seu objectivo de interesse público

## • Capítulo II – Constituição

- Secção 1 Modos de constituição
  - Artigo 12º Modos de constituição a FE pode ser constituída através de disposição testamentária, por acto notarial ou declaração escrita em conformidade com a legislação nacional aplicável, por fusão de entidades de utilidade pública legalmente estabelecidas em um ou diversos Estados-Membros ou pela transformação de uma entidade de utilidade pública nacional, legalmente estabelecida num Estado-Membro, na FE
  - Artigo 13º Constituição por meio de disposição testamentária, acto notarial ou declaração escrita estes meios devem, pelo menos, expressar a intenção de constituir a FE, expressar a intenção de fazer uma doação à FE, determinar os activos iniciais da FE e determinar o objectivo de utilidade pública da FE
  - Artigo 14° Constituição por meio de fusão a FE pode ser constituída por a fusão de entidades de utilidade pública legalmente estabelecidas em um ou diversos Estados-Membros desde que: a fusão entre entidades de utilidade públicas nacionais seja permitida nos termos do direito nacional



aplicável; a fusão seja permitida pelos estatutos de todas as entidades que dela são objecto

- Artigo 15° Pedido de autorização para uma fusão transfronteiriças cada uma das entidades que são objecto de fusão apresenta, à autoridade competente do Estado-Membro em que se encontra legalmente estabelecida, um pedido circunstanciado de autorização para a fusão decidida pelos órgãos de direcção
- Artigo 16° Consequências da fusão em caso de fusão mediante a constituição de uma nova pessoa colectiva, todos os activos e passivos de cada entidade de utilidade pública são transferidos para a nova FE; em caso de fusão mediante incorporação, todos os activos e passivos da entidade que é incorporada são transferidos para a entidade de utilidade pública incorporante
- Artigo 17º Constituição por transformação a FE pode ser constituída por transformação de uma entidade de utilidade pública legalmente estabelecida num Estado-Membro, desde que tal seja permitido pelos estatutos da entidade que se transforma
- Artigo 18º Pedido de autorização para uma transformação
   é exigida a apresentação, à autoridade competente do Estado-Membro em que a entidade se encontra legalmente estabelecida, um pedido circunstanciado de autorização para a transformação decidida pelo órgão de direcção

#### Secção 2 – Estatutos

• Artigo 19º - Conteúdo mínimo dos estatutos – os estatutos das FE, que são elaborados por escrito e sujeitos aos requisitos formais decorrentes do direito nacional aplicável, devem referir, no mínimo, os elementos constantes neste artigo



 Artigo 20º - Alteração dos estatutos – sublinhe-se a regra de qualquer alteração dos estatutos, na medida em que afecta o objectivo da FE, deve ser consonante com a vontade do fundador

### Secção 3 – Registo

- Artigo 21º Registo determina a necessidade de registo da
  FE num Estado-Membro, prevendo-se regras especiais quando a
  FE for constituída por meio de fusão ou por meio de
  transformação
- Artigo 22º Registo¹ cada Estado-Membro designa um serviço de registo para fins de registo das FE e notifica a Comissão desse facto
- Artigo 23º Formalidades de registo estabelece a lista dos documentos e elementos informativos que devem acompanhar os pedidos de registo e devem ser objecto de publicidade
- Artigo 24° Alterações aos documentos e elementos informativos apresentados para efeitos de registo prevê-se que o registo das alterações aos documentos e elementos informativos deve ser feito no prazo de 14 dias a contar da data em que ocorreram as alterações e deve ser objecto de publicidade
- Artigo 25° Firma da FE a firma da FE inclui a sigla «FE», sendo que apenas as FE podem adoptar esta sigla na sua firma
- Artigo 26° Responsabilidade por actos anteriores ao registo de uma FE – esta rege-se pela legislação nacional aplicável

## • Capítulo III – Organização da FE

 Artigo 27º - Órgãos de direcção – a FE é governada por um órgão de direcção composto por um número ímpar de membros, não inferior a

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> A epígrafe deste artigo é igual à do artigo anterior, o que merece ser corrigido.



três. Cada membro da direcção dispõe de um voto, sendo que a regra é da deliberação por maioria dos membros

- O Artigo 28° Membros do órgão de direcção estes devem ter capacidade jurídica plena e não ser impedidos de assumir essas funções. Podem demitir-se a qualquer momento e devem demitir-se quando se verifique alguma das situações previstas no n.º 2, podendo ser destituídos do cargo com base nesses fundamentos
- O Artigo 29º Funções do órgão de direcção e dos seus membros estes assumem a responsabilidade pela boa administração, gestão e exercício das actividades da FE, devendo agir no melhor interesse da FE e do seu objectivo de utilidade pública. Têm um dever de lealdade no exercício das suas responsabilidades
- O Artigo 30º Directores executivos podem ser nomeados, pelo órgão de direcção, um ou mais directores executivos. O presidente e a maioria dos membros dos órgão de direcção não podem ser simultaneamente directores executivos
- Artigo 31º Outros órgãos da FE os estatutos da FE podem prever a existência de um órgão de fiscalização e outros órgãos
- Artigo 32° Conflito de interesses o fundador e quaisquer outros membros do órgão de direcção que possam ter uma relação comercial, familiar ou de outro tipo, com o fundador ou entre si, que possa criar um conflito de interesses real ou potencial susceptível de comprometer o seu juízo, não podem ser maioritários no órgão de direcção. Por outro lado, a mesma pessoa não pode ser simultaneamente membro de órgão de direcção e de órgão de fiscalização. Acresce que nenhum benefício, directo ou indirecto, pode ser concedido a um fundador, membro do órgão de direcção ou de fiscalização, director executivo ou auditor, nem concedido a qualquer pessoa que com eles tenha uma relação comercial ou familiar próxima, a não ser no âmbito do desempenho das suas funções na FE



- O Artigo 33º Representação da FE perante terceiros o órgão de direcção, ou qualquer outra pessoa que este tenha autorizado e actue sob as suas ordens, pode representar a FE nas suas relações com terceiros e em processos judiciais
- Artigo 34º Transparência e responsabilidade a FE mantém registos exaustivos e precisos de todas as suas operações financeiras, devendo elaborar e enviar ao registo nacional competente, bem como à autoridade de supervisão, as contas anuais e um relatório anual de actividade, o qual deve incluir informações sobre as actividades da FE, a descrição da forma como os objectivos de utilidade pública para as quais a FE foi constituída foram promovidos durante o exercício financeiro em análise, e uma lista das subvenções distribuídas, respeitando o direito dos beneficiários à privacidade. Prevê-se ainda a obrigação de as contas anuais da FE serem auditadas. Quer as contas anuais, quer o relatório anual de actividades são objecto de publicidade

#### Capítulo IV – Sede social e respectiva transferência

- o Artigo 35° Sede social da FE a FE tem a sua sede social e a sua administração central, ou estabelecimento principal, na União Europeia
- Artigo 36º Transferência da sede social a FE pode transferir para outro Estado-Membro, mantendo a sua personalidade jurídica e sem necessidade de ser liquidada
- Artigo 37° Procedimento com vista à transferência o órgão de direcção da FE apresenta uma proposta de transferência à autoridade competente no Estado de origem, à qual compete emitir um certificado que comprova o cumprimento dos actos e formalidades obrigatórios com vista à transferência. Deve, depois, a FE apresentar este certificado e a proposta de transferência aprovada pelo órgão de direcção, bem como os documentos e elementos informativos referidos no artigo 23°, n.º 1, à autoridade competente do Estado de acolhimento, o qual só pode recusar a transferência se não estiverem satisfeitas as condições



materiais e formais para esse efeito. O registo competente do Estado de acolhimento procede à inscrição da FE, disso notificando o registo competente do Estado de origem, para que este suprima a inscrição.

#### Capítulo V – Participação dos trabalhadores

- o Artigo 38° Representação dos trabalhadores e voluntários estipula-se o dever de criação de um conselho de empresa europeu, nas FE com 50 ou mais trabalhadores, havendo pelo menos 10 trabalhadores em cada um de pelo menos dois Estados-Membros, prevendo-se regras próprias para as FE com mais ou menos de 200 trabalhadores. Os representantes dos voluntários que fazem voluntariado na FE de modo formal e durante um período prolongado terão um estatuto de observadores no conselho de empresa europeu
- Artigo 39° Informações e consulta dos trabalhadores e voluntários
   os trabalhadores e os voluntários da FE devem ser informados e consultados a nível da União sobre a situação das FE, a sua evolução, as questões de organização e relativas ao emprego, através do conselho de empresa europeu

#### • Capítulo VI – Dissolução da FE

- Artigo 40° Formas de dissolução a FE pode ser dissolvida por transformação da FE numa entidade de utilidade pública ao abrigo da legislação nacional e por liquidação da FE
- Artigo 41º Dissolução por meio de transformação permite-se a transformação da FE numa entidade de utilidade pública regida pelo direito interno do Estado-Membro em que tem a sua sede estatutária, desde que essa transformação seja permitida pelos respectivos estatutos
- Artigo 42º Pedido de autorização para dissolução por transformação - prevê-se o procedimento para a dissolução por transformação, a qual carece da aprovação por parte da autoridade competente do Estado-Membro



- O Artigo 43º Decisão de liquidação o órgão de direcção da FE pode decidir a liquidação da FE quando o objecto social da FE foi realizado ou não é susceptível de ser realizado, quando o período de tempo para o qual a FE foi criada terminou ou quando a FE perdeu a totalidade dos seus activos
- o Artigo 44º Liquidação regula o processo de liquidação
- Capítulo VII Supervisão pelos Estados-Membros
  - Artigo 45º Autoridade de supervisão cada Estado-Membro designa uma autoridade de supervisão para efeitos de supervisão das FE neles registadas e informará a Comissão desse facto
  - o Artigo 46° Poderes e funções da autoridade de supervisão esta tem a responsabilidade de garantir que o órgão de direcção actua de acordo com os estatutos da FE, com este Regulamento e com o direito nacional aplicável, para o que tem um conjunto de poderes, nomeadamente o de investigar as actividades da FE, o de nomear um perito independente para esse efeito quando haja indícios de irregularidades financeiras, má gestão ou abusos graves, o de dirigir advertências ao órgão de direcção, o de destituir um membro do órgão de direcção ou propor essa destituição junto do tribunal competente. Tem ainda competência para autorizar a alteração do objecto social da FE e a liquidação da FE
  - O Artigo 47º Cooperação entre autoridades de supervisão prevê-se o dever de cooperação entre a autoridade de supervisão do Estado-Membro em que a FE tem a sua sede social e as autoridades de supervisão dos Estados-Membros onde a FE exerce a sua actividade
  - Artigo 48° Cooperação com as autoridades fiscais prevê o dever de a autoridade de supervisão do Estado-Membro em que a FE tem a sua sede social comunicar as autoridades fiscais sempre que inicia uma investigação à actividade da FE, bem como sempre que designe um perito independente para esse efeito



#### • Capítulo VIII - Regime fiscal

- O Artigo 49° Regime fiscal da FE prevê-se a aplicação automática à FE do mesmo regime fiscal que é aplicável às entidades de utilidade pública nacionais. Isto porque os Estados-Membros estão obrigados a considerar as FE como equivalentes às entidades de utilidade pública constituídas nos termos da sua legislação nacional
- o Artigo 50° Regime fiscal dos doadores da FE prevê-se a aplicação automática aos doadores da FE do mesmo regime fiscal que é aplicável às doações feitas a entidades de utilidade pública estabelecidas no Estado-Membro em que o doador é residente para efeitos fiscais. Isto porque a FE que recebe a doação é considerada como equivalente às entidades de utilidade pública estabelecidas nos termos do Estado-Membro em que o doador é residente para efeitos fiscais
- O Artigo 51º Regime fiscal dos beneficiários da FE os beneficiários da FE são tratados, no que diz respeito às subvenções ou outros benefícios recebidos, como estes fossem atribuídos por uma entidade de utilidade pública estabelecida no Estado-Membro em que o beneficiário reside para efeitos fiscais

#### • Capítulo IX – Disposições finais

- Artigo 52º Aplicação efectiva impõe aos Estados-Membros a obrigação de adoptar as disposições adequadas para garantir a aplicação efectiva deste Regulamento, o mais tardar dois anos após a sua entrada em vigor
- Artigo 53° Sanções exige aos Estados-Membros que estabeleçam regras no que respeita às sanções aplicáveis às infracções ao presente Regulamento e que tomem todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação
- Artigo 54º Revisão do Regulamento estabelece que sete anos após a entrada em vigor do Regulamento, a Comissão apresente ao Conselho



e ao Parlamento Europeu um relatório sobre a sua aplicação e eventuais propostas de alteração se for caso disso

O Artigo 55º - Entrada em vigor – prevê que o Regulamento entre em vigor no 20º dia seguinte ao das sua publicação no JOUE, mas só se aplique dois anos após a sua entrada em vigor, sendo obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros

Sublinhe-se que esta proposta de Regulamento consiste em criar uma nova forma jurídica, para além das formas nacionais, de constituição de uma fundação, deixando inalteradas as diferentes legislações nacionais em vigor. Daí que a Proposta de Lei n.º 42/XII (GOV) - «Aprova a lei-quadro das fundações e altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966» em nada contende com esta Proposta de Regulamento.

#### Base jurídica

A proposta de Regulamento relativo ao Estatuto da Fundação Europeia funda-se no artigo 352º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Este normativo constitui a base jurídica adequada quando nenhuma outra disposição do Tratado confere às instituições da UE os poderes necessários para adoptarem uma medida legislativa.

O artigo 352° do TFUE estabelece:

#### "Artigo 352°

1. Se uma acção da União for considerada necessária, no quadro das políticas definidas pelos Tratados, para atingir um dos objectivos estabelecidos pelos Tratados, sem que estes tenham previsto os poderes de acção necessários para o efeito, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após aprovação do Parlamento Europeu, adoptará as disposições adequadas. Quando as disposições em questão sejam adoptadas pelo Conselho



de acordo com um processo legislativo especial, o Conselho delibera igualmente por unanimidade, sob proposta da Comissão e após aprovação do Parlamento Europeu.

- 2. No âmbito do processo de controlo do princípio da subsidiariedade referido no n.º 3 do artigo 5.º do Tratado da União Europeia, a Comissão alerta os Parlamentos nacionais para as propostas baseadas no presente artigo.
- 3. As medidas baseadas no presente artigo não podem implicar a harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros nos casos em que os Tratados excluam tal harmonização.
- 4. O presente artigo não pode constituir fundamento para prosseguir objectivos do âmbito da política externa e de segurança comum e qualquer acto adoptado por força do presente artigo deve respeitar os limites estabelecidos no segundo parágrafo do artigo 40.º do Tratado da União Europeia."

Refira-se que o artigo 352º é a base jurídica escolhida para as formas jurídicas europeias já existentes no domínio do direito das sociedades, a saber, a Sociedade Europeia, o Agrupamento Europeu de Interesse Económico e a Sociedade Cooperativa Europeia.

Refira-se, ainda, que o Tribunal de Justiça Europeu confirmou, no seu acórdão sobre a Sociedade Cooperativa Europeia (C-436/03 Parlamento Europeu contra Conselho da União Europeia), que o artigo 352º era a base jurídica correcta.

#### o Princípio da subsidiariedade

Para os efeitos do disposto no artigo 5°, n.°s 1 e 2, do Tratado da União Europeia (TUE) e no artigo 69° do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como no Protocolo n.º 2 anexo, relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, verifica-se que os objectivos desta proposta de Regulamento, atendendo à sua clara dimensão transfronteiriça, não podem ser realizados adequadamente através de uma acção isolada de cada Estado-Membro, mas podem ser melhor alcançados ao nível da União Europeia, mediante a adopção desta proposta de Regulamento.



Conforme é descrito na COM em apreço, "É necessária uma acção a nível da UE, a fim de eliminar as actuais barreiras e restrições nacionais com que se deparam as fundações a operar através da União. Perante a situação actual, resulta evidente que este problema não é abordado de forma adequada a nível nacional e que o seu carácter transfronteiriço exige um enquadramento comum para melhorar a mobilidade das fundações. Uma acção isolada dos Estados-Membros não permitiria ao mercado único produzir os melhores resultados para os cidadãos da UE. A presente iniciativa oferece às fundações a possibilidade de optarem pela forma jurídica europeia proposta e verem assim facilitadas as suas actividades transfronteiriças".

Daí que se conclua que a proposta em causa é conforme ao princípio da subsidiariedade.

#### III - Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

- a) Que a COM (2012) 35 final "Regulamento do Conselho relativo ao Estatuto da Fundação Europeia (FE)" não viola o princípio da subsidiariedade;
- b) Que o presente parecer deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 6 de Março de 2012

O Deputado Relator

(João Lobo)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)